

## INDEPENDÊNCIA DO JUIZ E ENVOLVIMENTO COM A COMUNIDADE: OS DESAFIOS ÉTICOS DA JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Claudia Catafesta<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Independência. Poder Judiciário. Juiz. Infância e juventude. Ética.

*“A virtude consiste em  
saber encontrar o meio-termo  
entre dois extremos”.*

*Aristóteles*

### 1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 2º, disciplina que Legislativo, Executivo e Judiciário são os poderes que compõem a República Federativa do Brasil, sendo independentes e harmônicos entre si. No artigo 3º, dispõe que estão entre os objetivos fundamentais da República, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com respeito à dignidade da pessoa humana.

Essa tripartição de poderes, cada qual com funções pré-definidas e herméticas, já não mais se vislumbra nos dias atuais. O Poder Judiciário não é mais um poder inerte e a atuação do sistema de justiça está se modificando. Do juiz de hoje é exigido um olhar interinstitucional e amplo dos problemas que afetam o sistema de justiça e espera-se, do Poder Judiciário, uma atitude colaborativa, já que o juiz passou a assumir um papel estratégico na prevenção e solução dos conflitos, a partir da identificação da origem, natureza e implicações das relações sociais, sendo uma figura importante para a atuação preventiva. O velho juiz de

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da ENFAM, Professora no Curso de Pós-Graduação em Direito Aplicado na EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: ccatafesta@hotmail.com.

gabinete vem cedendo espaço ao juiz mais próximo do jurisdicionado e da comunidade, por precisar compreender os fenômenos sociais para agir de forma ética e justa.

Apesar do protagonismo e ativismo judiciais verificados nesse novo século, uma vez que o Poder Judiciário é instado a decidir sobre lacunas legislativas<sup>2</sup> e situações de cunho notadamente político<sup>3</sup>, suas ações devem estar pautadas por vários princípios éticos, entre eles o da independência da instituição e de seus membros.

Além da previsão constitucional de independência dos poderes, o exercício da magistratura é regulamentado por leis e normas, nacionais e internacionais, que dispõem sobre princípios, regras e condutas esperadas dos magistrados investidos na carreira. Estão entre essas legislações o Código de Ética da Magistratura Nacional e os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, que estabelecem o conceito de um juiz independente, a fim de que os cidadãos tenham direito a um julgamento justo, livre de interferências ou de interesses escusos.

Especificamente em relação ao juiz que exerce a jurisdição da infância e juventude, aproximar-se da comunidade e dos demais poderes é fundamental para a compreensão dos problemas sociais que são as causas das questões levadas à apreciação do Poder Judiciário. Legislações recentes<sup>4</sup>, que tratam do sistema de garantias de direitos a crianças e adolescentes, trazem repetidamente, em seus textos, palavras e expressões como “articulação”, “trabalho em rede”, “intersetorialidade”, convidando o Poder Judiciário a compreender-se e a atuar como mais um ator no sistema de garantias, de forma mais horizontal, dialógica e de construção coletiva e compartilhada de soluções para os problemas levados à sua apreciação.

Assim, surge a necessidade de analisar as disposições do Código de Ética da Magistratura Nacional e dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, que disciplinam a independência como princípio ético no exercício da magistratura, bem como verificar o que as recentes legislações sobre o sistema de proteção e garantia aos direitos de crianças e

---

<sup>2</sup> Como exemplo, citam-se as decisões contidas na ADIn 4277 e ADPF 132, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a união estável entre pessoas do mesmo sexo, concedendo efeitos jurídicos e permitindo a celebração de casamento civil homoafetivo. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em 11 fev. 2021.

<sup>3</sup> Entram nessa seara as decisões judiciais prolatadas pelos diversos Tribunais de Justiça de todo o país, além dos Tribunais superiores, sobre os decretos de restrição de circulação de pessoas e fechamento de estabelecimentos no período de pandemia decorrente da COVID-19 durante o ano de 2020, amplamente divulgados pela mídia.

<sup>4</sup> São exemplos dessas legislações, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016) e a lei do Depoimento Especial (Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017).

adolescentes orientam para a concretude de suas determinações, a fim de identificar e refletir sobre os desafios éticos no exercício da magistratura na área da infância e juventude.

## **2. Os desafios éticos da jurisdição da infância e juventude: o necessário envolvimento com a comunidade e a independência do juiz**

O Código de Ética da Magistratura Nacional foi aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337). Ele é “*um instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral*”<sup>5</sup>, fortalecendo a legitimidade do Poder Judiciário. Espera-se, dos juízes, que cultivem “*princípios éticos, pois lhe cabe também a função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais*”<sup>6</sup>, devendo suas condutas pautarem-se pelos princípios da “*independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro*”<sup>7</sup>.

Já os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial nasceram de um desejo de elaboração de um Código Judicial global baseado, entre outras normas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Partiu-se da premissa de que o Poder Judiciário precisa ser uma instituição confiável, uma vez que, em várias situações, é a última opção do cidadão contra leis injustas e decisões arbitrárias. Os princípios não são vinculativos, mas orientam a conduta judicial dos magistrados, a fim de garantir a confiança da população no Poder Judiciário e garantir o Estado Democrático de Direito.

Ao trazer o conceito de independência como garantia do Estado Democrático de Direito, as normas citadas estabeleceram que o juiz deve ser exemplo de independência nos aspectos pessoal e profissional, ou seja, deve ser independente tanto em relação às partes no processo judicial quanto em relação à sociedade em geral. Além disso, é preciso que esteja próximo do jurisdicionado, a fim de compreender as situações e fenômenos que permeiam as situações que batem às portas do Poder Judiciário para solução.

<sup>5</sup> Trecho extraído do Código de Ética da Magistratura Nacional, na parte dos considerandos.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Artigo 1º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Merecem destaque os comentários constantes nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial a esse respeito:

Completo isolamento não é possível nem benéfico. Quão independente da sociedade se espera que um juiz seja? Uma vez a vocação de um juiz foi descrita como sendo ‘algo como um sacerdócio’. Outro juiz escreveu que ‘o Presidente da Suprema Corte vai para um monastério e se confina com seu trabalho judicial’. Tais confinamentos podem ser considerados ultrapassados para serem aplicados hoje em dia, embora o regime imposto aos juizes seja provavelmente ‘monástico, em muitas de suas qualidades’. Enquanto se requer que um juiz mantenha uma forma de vida e conduta mais severa e restrita que a de outras pessoas, seria desarrazoado esperar que se retire totalmente da vida pública para uma vida privada completamente centrada em torno do lar, da família e dos amigos. O completo isolamento de um juiz da comunidade em que vive nem é possível nem é benéfico. [...] Contato com a comunidade é necessário [...]. Um juiz não é meramente enriquecido pelo conhecimento do mundo real, a natureza da lei moderna requer que o juiz ‘viva, respire, pense e tome parte de opiniões no mundo’. Hoje a função do juiz se estende para além da resolução da disputa. Cada vez mais, o juiz é convidado a se dirigir a temas de largo valor social e direitos humanos e a decidir temas moralmente controversos em uma sociedade crescentemente pluralística. Um juiz desatualizado é menos provável de ser eficaz. Nem o desenvolvimento pessoal do juiz nem o interesse público serão bem atendidos se o juiz ficar indevidamente isolado da comunidade em que serve. Padrões legais freqüentemente necessitam da aplicação do “teste da pessoa razoável”. O processo judicial de determinar os fatos, uma importante parte do trabalho judicial, reclama a avaliação das evidências à luz do senso comum e da experiência. Conseqüentemente, um juiz deve, tendo em vista a extensão em que consiste o seu especial papel, permanecer intimamente em contato com a comunidade.

A par do necessário envolvimento com a comunidade e com os demais poderes constituídos, para a garantia do próprio Estado de Direito, a independência dos juizes é essencial (DALLARI) e é preciso que os magistrados tenham compromisso com a garantia da dignidade da pessoa humana, com total autonomia e isenção em relação a influências externas que possam macular essa garantia. A independência do juiz é fixada pela própria ordem jurídica “*como forma de garantir ao cidadão que o Estado de Direito será respeitado e usado como defesa contra todo o tipo de usurpação. Neste sentido, a independência do juiz é, igualmente, garante do regime democrático*” (MAIOR e FAVA).

Conciliar o princípio ético da independência aparece como um desafio para o juiz atuante na sensível temática da criança e do adolescente, tendo em vista que para além da percepção individual do julgador, é preciso que a população identifique, na conduta dele, atitudes que revelem independência e garantam a credibilidade e confiança no Poder Judiciário.



E a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta às questões afetas à criança e ao adolescente, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 227) e, de forma mais clara, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que acaba de completar 30 anos, exigem essa postura de proximidade do juiz com a complexa e ampla rede de proteção estabelecida pelo estatuto.

Com o novo paradigma, houve uma ruptura em relação à legislação precedente, na qual vigorava a doutrina da situação irregular, princípio orientador da aplicação do revogado Código de Menores de 1979. Nele, imperava a crença de que as questões relativas às crianças e aos adolescentes eram problemas do juiz, a quem a sociedade, os pais, a escola e os governantes confiavam as providências que deviam ser adotadas para solucionar o problema social.

A partir do novo paradigma, o olhar para as demandas da área infantojuvenil precisou ser revisto. Se o juiz, sob o pretexto de garantir sua independência, permanece sozinho e fechado em seu gabinete, evitando o envolvimento com a realidade social em que está inserido e que precisa enfrentar nas situações colocadas à sua apreciação, certamente não encontrará soluções adequadas e que dialoguem com os desejos da população por ele atendida.

O paradigma da proteção integral pressupõe mudanças nas dimensões individuais, familiares e comunitárias, de modo a contribuir com a adoção de uma postura reflexiva das crianças e dos adolescentes, agora compreendidos como sujeitos de direitos e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, acerca dos fatores que incidem sobre a realidade social. O sistema de justiça deve se organizar e atuar conforme os fenômenos sociais se apresentam e pensar em ações articuladas para a busca de soluções dos problemas, em conjunto com a família e com a sociedade. É o chamado trabalho articulado e em rede, tão conhecido na área infantojuvenil.

A intersetorialidade e a articulação da rede pressupõem a participação do Poder Judiciário e, mais especificamente, do magistrado atuante na área da infância e juventude para a efetividade da proteção destinada ao público infantojuvenil.

As legislações mais recentes têm deixado clara a necessidade desse trabalho articulado e intersetorial, com o envolvimento do Poder Judiciário na construção das políticas públicas determinadas em lei. Exemplo disso é a norma contida no artigo 6º da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, lei que dispõe sobre as políticas públicas para as crianças até 06 anos de idade. Dispõe o texto legal que “a

*Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância*”. Não há como o Poder Judiciário esquivar-se da função de integrar e participar ativamente da constituição das políticas públicas locais, sob pena de ineficácia da previsão legal.

No mesmo sentido, é a previsão do artigo 14 da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, lei que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conhecida como lei do Depoimento Especial. No texto legal está expresso que *“as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência”*.

Importante destacar que, na atuação do magistrado na área da infância e juventude, estão contemplados dois princípios importantes: o de incompletude institucional e o de incompletude profissional. Sabe-se que o objetivo desses princípios é que nenhuma instituição ou ser humano é autossuficiente: tanto as organizações quanto as pessoas precisam de interação, complementação, trocas de conhecimentos entre si, para alcançarem os seus objetivos. Nas palavras da pedagoga Angela Mendonça,

[...] para atuarmos em rede – de maneira continuada –, é fundamental que nos reconheçamos como seres presentes em instituições incompletas e inacabadas, as quais se encontram em permanente processo de construção. Nenhuma organização social, nenhum órgão público e nem mesmo o governo, em suas três esferas, apresenta condições de dar conta, individualmente, de referida tarefa. Se assim fosse, ou houvesse tal pretensão, estar-se-ia retomando uma concepção de gestão ultrapassada e totalitária, típica das instituições constituídas no século XIX.

Apesar dessa efetiva participação exigida do juiz, envolvendo-se com a comunidade e com a rede intersetorial do seu município de atuação, é preciso que ele mantenha a independência, compreendida como princípio basilar para a ocorrência de um julgamento justo e republicano, com observância das garantias constitucionais do novo século.

É preciso que o juiz, respeitada sua independência e a do Poder Judiciário, participe e envolva-se nas ações necessárias à promoção e estabelecimento de políticas públicas locais para efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, participando de reuniões com a presença de membros do executivo e legislativo local. É a figura do juiz Hermes – descrita por

François Ost –, que trabalha em rede e respeita o “*caráter hermenêutico ou reflexivo do raciocínio jurídico*” (STRECK, 2010).

Os desafios éticos dessa atuação emergem da necessária ressignificação do papel do juiz da infância e juventude atual, que não é mais um mero e frio aplicador do texto legal, mas um “*seguidor de princípios éticos, conhecedor da realidade social que o cerca e, acima de tudo, sabedor das necessidades e dos limites do seu jurisdicionado*” (COSTA, 2008, p. 72). Evitar o envolvimento com a comunidade, sob o pretexto de garantir sua independência e imparcialidade, não é mais a atitude esperada do juiz da infância e juventude do século XXI.

### 3. Considerações finais

As legislações recentes, na área infantojuvenil, destacam a importância de dar foco na articulação ininterrupta da rede de proteção, sob a liderança do Poder Judiciário, esperando-se do juiz atitudes de envolvimento com a comunidade e protagonismo, sem descuidar da ética na sua atuação. A independência do Poder Judiciário é princípio ético, de observância cogente, para a garantia da confiança da população na sua atuação isenta e livre de pressões externas.

Há incentivo à atuação crítica e participativa do magistrado, que deve agir motivado pelo desejo de transformação da realidade social, redução de desigualdades e atendimento prioritário às questões envolvendo crianças e adolescentes, interpretando livre e de forma independente o texto legal, buscando, pelo caminho da ética, a razão de ser da própria justiça.

Na lição do Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa (COSTA, 2008, p. 75),

esse é o perfil do magistrado que se espera para esse milênio: um juiz pró-ativo, independente, comprometido socialmente e, acima de tudo, um profissional que opera o direito aplicando princípios éticos, com a finalidade de realizar a justiça [...] São novos tempos, outra realidade, que estão a cobrar um magistrado muito diferente dos seus antepassados, independente sempre, mas, também, preocupado e comprometido como contexto político da nação.

Forçoso concluir, a partir das reflexões acerca das previsões constantes no Código de Ética da Magistratura Nacional e dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial

analisadas durante o artigo, que ser um juiz independente não é ser um juiz distante. Sob o argumento de ser independente – e parecer sê-lo – não pode o juiz deixar de envolver-se com a comunidade, requisito para que ele tenha a dimensão dos fenômenos sociais que permeiam as relações levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Ao contrário: do magistrado da infância e juventude é esperado um envolvimento com a comunidade, com os demais poderes da República e com a sociedade, a fim de, por meio de um trabalho intersetorial e articulado, promover a garantia de direitos a crianças e adolescentes. Conclui-se que essa atuação faz surgir desafios éticos, já que o magistrado precisa não só ser independente para exercer suas funções, mas, além disso, transmitir ao jurisdicionado a confiança na instituição Poder Judiciário.

### Referências bibliográficas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

COSTA, Caetano Ernesto da Fonseca. **Estado e Direito: tendências para o Século XXI**. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 24, n. 50, p. 68-76, jul/dez. 2008. Disponível em: <https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/view/275/245>. Acesso em: 11 fev. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Independência da Magistratura e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari21.html>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto e FAVA, Marcos Neves. **A Defesa de sua Independência: um dever do Magistrado**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/defesa.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

MENDONÇA, Angela. **A importância da gestão em rede no Sistema Socioeducativo**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-423.html>. Acesso em: 29 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2008\\_Comentarios\\_aos\\_Principios\\_de\\_Bangalore.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **O (pós-)positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – dois decálogos necessários**. in Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 7, jan./jun. 2010.